



Registro: 2025.0000313585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2041546-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido da D. Procuradoria de Justiça para determinarem o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do disposto no art. 18, do Cód. de Proc. Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Representação Criminal/notícia de Crime - Processo nº 2041546-30.2025.8.26.0000
Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: Penápolis
Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Representado: Carlos Henrique Rossi Catalani (Prefeito do Município de Penápolis).
Voto: 52.810.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PREFEITO E VICE-PREFEITA – POSSÍVEIS CRIMES, EM TESE, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E CORRUPÇÃO - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA D. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DEFERIDO.

Vistos.

Trata-se de representação criminal instaurada em face de Carlos Henrique Rossi Catalani, Prefeito do Município de Penápolis, de Mirela Fink Hassan Rufato, Vice-Prefeita do Município de Penápolis, e de Armando Soares, servidor municipal, para apurar, em tese, a prática dos crimes de constrangimento ilegal e corrupção.

O procedimento foi instaurado a partir de representação da servidora pública municipal Elaine Cristina dos Santos Triveloni, que noticiou que é lotada na função de Agente Comunitária de Saúde, bem como administradora de uma página na rede social *Facebook* denominada “Língua Solta”, que conta com mais de 12.000 membros, na qual são publicadas notícias, elogios e críticas em todas as esferas da coletividade. Aduz que, por ser administradora da página “Língua Solta” e em razão de

críticas quanto à atuação do Chefe do Executivo Municipal, passou a sofrer perseguições no seu ambiente laboral por parte dos representados, do que decorreu sua transferência imotivada de posto de trabalho para local distante de sua residência.

Aduz, ainda, que os representados propuseram que ela apagasse a página “Língua Solta” para obter o retorno ao posto de trabalho antigo.

O D. Representante do Ministério Público de primeiro grau de jurisdição opinou pelo arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no art. 18, do Cód. de Proc. Penal (fls. 1/6).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no art. 18, do Cód. de Proc. Penal (fls. 87/88).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parecer da D. Procuradoria da Justiça.

Não se vislumbra a existência elementos de convicção que pudessem revelar justa causa para instauração de persecução penal, para apurar a prática de crimes por parte dos dignos representados.

Como bem considerado na manifestação do D. Representante de primeiro grau de jurisdição e no parecer da D. Procuradoria de Justiça, a representação veio acompanhada apenas com os *links* de acesso à página do *Facebook* “Língua Solta”, um áudio e um *link* contendo 89 (oitenta e nove) arquivos de áudio e vídeo referentes às conversas que a

servidora municipal Elaine Cristina dos Santos Triveloni manteve com o representado Armando Soares.

Os diálogos que instruíram a representação, entre a servidora municipal Elaine e o representado Armando Soares, é certo, fazem menção aos D. Representados Carlos Henrique Rossi Catalani, Prefeito do Município de Penápolis, e Mirela Fink Hassan Rufato, Vice-Prefeita.

No entanto, como bem ponderado na r. manifestação ministerial, não há elementos de convicção que se constituam em justa causa para a pretendida instauração de persecução penal.

Face ao exposto, defiro o pedido da D. Procuradoria de Justiça, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do disposto no art. 18, do Cód. de Proc. Penal.

NUEVO CAMPOS

Relator